



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

Ilmo Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão nº 033/2021 do Serviço Social Autônomo – Hospital Alcides Carneiro.

Processo nº 804/2021.

RAI-TEC S/C LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.374.270/0001-25, estabelecida à Avenida Portugal, nº 236, Valparaíso, Petrópolis/RJ, CEP: 25.655-370, neste ato representada por seu sócio administrador **CARLOS AGUSTO JUSTINO**, brasileiro, casado, técnico em radiologia, portador da carteira de identidade nº 04856, TCRTRRJ, inscrito no CPF sob o nº 001.250.117-41, com endereço residencial na Estrada da Saudade, nº 1.275, Estrada da Saudade, Petrópolis/RJ vem, por seu procurador, infra-assinado, face aos termos do Recurso impetrado pela empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI**, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

Mediante os argumentos que adiante passa a expor:

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de contraarrazoar recurso administrativo interposto pela empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.476.731/0001-15, contra a decisão que declarou-a INABILITADA, em face do descumprimento do item “c.5” do edital, conforme julgamento realizado em 11 de novembro de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade destas contra-razões e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 4º,



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no subitem 7.2.1 do Edital, prosseguindo-se com os fundamentos à desnudar a pretensão do Recorrente, permitindo ao ilustre Pregoeiro, após a análise das presentes contra-razões, decidir pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 25 dias de outubro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 804/2021, junto ao Setor de Licitações do SEHAC –, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização de mão de obra técnica em radiologia para realização de exames de raio-x nas unidades de pronto atendimento, UPA's 24h, Centro, Cascatinha e Itaipava, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado ou renovado por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificado no Anexo I do Edital.

Após a publicação do Edital (25.10.2021), aos 11 dias de novembro de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação dos concorrentes ao certame, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro inabilitou a empresa Recorrente [**4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI**], pelo fundamento de não ter apresentado o certificado de válido e vigente de sua inscrição junto ao seu Conselho de Classe, somente tendo juntado cópia de manifestações por WhatsApp com o intuito de justificar a não apresentação do documento.

IV – DA QUESTÃO DE FUNDO DO RECURSO

O SÓ FATO ACIMA DESCRITO JÁ BASTARIA PARA ENCERRARMOS ESSAS CONTRA-RAZÕES, POSTO DEMONSTRAR INEQUIVOCAMENTE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI APRESENTADO, MAS TÃO SOMENTE JUSTIFICATIVA PARA TANTO.

Some-se a isso que as demais empresas participantes – “RAI TEC S/C LTDA” e “MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA”, apresentaram o documento tempestivamente, o que faz cair por terra os frágeis argumentos pefilados pela Recorrente.

Ora se os demais concorrentes apresentaram o documento, razão outra não existe para que a empresa “MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI” não o fizesse.

Some-se a isso que o próprio teor do recurso, denota que o



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

documento pode e podia ter sido expedido, a tanto que solicitado ao Conselho, o mesmo o expediu, porém em data posterior a realização do certame.

13. Não obstante, logo após a Sessão realizada no dia 11 de novembro de 2021, o Conselho emitiu o Certificado com data de 12 de novembro de 2021, (em anexo), ou seja, a Recorrente tentou de todas as formas comprovar que havia solicitado o Certificado.

A prova coligida pela Recorrente só faz demonstrar sua incapacidade em cumprir as determinações do edital ao tempo em que solicitada.

Há ainda que se chamar a atenção para o fato de que o ilustre Pregoeiro, de forma cordata e prudente, ainda tentou diligenciar junto ao Conselho Regional de Técnicos de Radiologia (CONTER) para fins de comprovar a situação apresentada, tendo COMPROVADO QUE O CERTIFICADO A SER APRESENTADO NÃO HAVIA SIDO EXPEDIDO, constando apenas o registro ativo do Técnico em Radiologia.

O documento exigido encontrava-se com data de validade vencida, havendo cristalino descumprimento das normas licitatórias pela não apresentação de documento vigente, sendo a empresa inabilitada – HABILITAÇÃO TÉCNICA – itens c.4 e c.5 do Edital.

E aqui especificamente, prevê o edital:

“12.1.2. Os documentos devem estar com seu prazo de validade em vigor...” (g.n.)

De toda sorte, vemos que na soberania jurídica do edital, o sub-item 11.1.4 traz o fundamento básico para ser o recurso indeferido. Vejamos:

“11.1.4. Será assegurado à MPE que tenha exercido o direito de preferência, e que apresentar alguma restrição na sua **DOCUMENTAÇÃO FISCAL**, o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da notificação do pregoeiro, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério do pregoeiro, para a



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

necessária regularização;" - (g.n.)

Referida benesse restringe-se a **DOCUMENTAÇÃO FISCAL**, não aplicando por expressa imprevisibilidade a habilitação técnica.

No mais, as razões recursais não passam de “mera tertúlia para dormir bovino”, trazendo à colação teoria jurídica sobre formalismo moderado, quando qualquer hipótese que não contemple os termos do edital estará eivada de **NULIDADE ABSOLUTA**.

Diante de tudo que se perfilou, não se alongando demais por mostrar-se despidas alegações outras que não a atacar a materialidade dos termos recursais, temos que não merece prosperar o recurso impetrado, tendo em vista que a Recorrida não cumpriu com as exigências editalícias, fato inclusive **CONFESSADO POR ELA** nas razões de recurso, tendo deixado claro e transparente que **não possuía o documento exigido** e que o mesmo somente foi conseguido no dia posterior ao certame, mostrando-se claro, via disso, que NÃO apresentou de forma correta a documentação relativa à qualificação para sua habilitação técnica, referente a comprovação da empresa possuir inscrição de suas atividades de radiologia no CONTER, através de certidão com data de validade atual, nos termos do sub-item 12.1.3. do Edital, sendo condição **sine qua non** para sagrar-se vencedor do certame.

Assim e por fim, tendo em vista que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório pelo ilustre Pregoeiro estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Diante do exposto, requer a Contrarrazoante que seja mantida a inabilitação da Recorrente, cumprindo-se formalmente os termos do Edital, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, comprovado que a mesma não comprovou item obrigatório a ser apresentado à sua habilitação técnica.

N. Termos

P. E. Deferimento

Petrópolis, 22 de novembro de 2021.

N. Termos

P. E. Deferimento

Petrópolis, 22 de novembro de 2021.

Márcio Rodrigues do Nascimento

OAB/RJ 62.767